



Número: **0738900-54.2024.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	
	INGRID SORA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
196133889	09/05/2024 10:09	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

(REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO COM SEGREDO DE JUSTIÇA)

**(APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO)**

ERIKA HILTON, pessoa física, deputada federal, inscrita no RG sob o nº 49.343.832-4 e no CPF sob o nº 397.564.938-01, com endereço no gabinete 636, Anexo IV, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília/DF vem à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, propor

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de
evidência**

em face de **FRANCISCO EURICO DA SILVA**, brasileiro, deputado federal, CPF 233.405.414-34, com endereço no Gabinete 906, Anexo IV, Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, Brasília/DF, pelas razões fático-jurídicas adiante expostas.

**ASSUNTO: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E
HUMILHAÇÃO EM SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. PUBLICAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, requer-se que todas as notificações deste feito, e daqueles dele derivados, sejam feitas em nome da advogada **Ingrid Sora (OAB.SP 405.940)**, sob pena de nulidade, nos termos do §5º do art. 272 do CPC.

**1.2. REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE
JUSTIÇA**

Requer a autora a **tramitação dos presentes autos em segredo de justiça**, à luz da previsão do artigo 189, inciso III/CPC, bem como dos termos da Lei 13.709/2018, tendo em vista que são aqui compartilhadas informações pessoais das partes.



1.3. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A presente demanda versa sobre situação de constrangimento e humilhação causados pelo réu à autora em sessão da Câmara dos Deputados, de modo que busca a autora reparação em danos morais.

Diante disso, é imperativa a aplicação das disposições do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021¹**, do CNJ, nos termos do quanto determinado na Resolução nº 492/2023, do CNJ², que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.

2. FATOS

A autora é a primeira **Deputada Federal negra e trans** eleita na história do Brasil. Em São Paulo, teve 256.903 votos.

Foi a vereadora mais votada do país em 2020, sendo que por 2 anos foi a presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo³.

Em 18 de abril de 2024, data em que aconteceu o evento de **Lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto⁴**, no Auditório Nereu Ramos, da Câmara dos Deputados, o réu, que se denomina como Deputado Pastor Eurico (PL-PE), usou da fala no evento para fazer um discurso de cunho evidentemente transfóbico e direcionado especificamente à autora.

Na ocasião, com falas absurdas, ele afirmou que iria perguntar “*qual o tamanho do útero*” da autora e se referiu diversas vezes a ela como “*pessoa que não tem útero e nunca vai ter*”, também afirmando que deputadas “*mulheres de verdade*” estariam sendo agredidas por esta autora.

¹ BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. CNJ, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

² BRASIL. **Resolução n. 492/2023**. CNJ, 17 mar. 2023. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjyrij1vuCAxWQg5UChZsvBVEQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fdje%2Fjsp%2Fdje%2FDoWnloadDeDiario.jsp%3Fdj%3DDJ53_2023-ASSINADO.PDF%26statusDoDiario%3DASSINADO&usq=AOvVaw0cz0KsD1t1uguZVVP5kZFJ&opi=89978449. Acesso em: 06 dez. 2023.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220645>. Acesso em 25 abr. 2024..

⁴ Link que comprova a existência do Evento: <https://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento;jsessionid=D3E8010E09FF809ADA1BAB340C809720.prod1n1-secomp.camara.gov.br?id=71874#:~:text=O%20evento%20Lan%C3%A7amento%20da%20Frente.movimento%20em%20defesa%20da%20vida>. Acesso em 25 abr. 2024.

Na sequência, se referiu a Deputada Erika Hilton, ainda que não mencionando seu nome, no masculino, alegando que ela é "um ex-cidadão, que agora diz que é cidadã".

Segue abaixo transcrição da fala deputado⁵:

“Bom dia a todos, a todos, a todos. Bom dia a todas, a todas, a todas [...] Saudar aqui os referenciais da Igreja Católica, os padres que aqui estão, as lideranças religiosas, para a gente é uma honra podermos aqui estar. Dizer que é inacreditável o que estamos vendo cada dia mais crescendo nesse país a ignorância, a defesa da cultura da morte, principalmente aqui no Congresso Nacional. Olhar para esta mesa saudando os meus queridos parlamentares que aqui estão, dizer da felicidade de todos que lutam, em especial a nossa deputada Cris Tonieto, que me levou a enfrentar um grande problema ontem. [...]

Na verdade, estão de olho na CPASF. CPASF é a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. E todos esses projetos miseráveis têm que passar por lá. [...]

Coube a mim, esse ano, estar à frente dessa comissão. E eu só tenho a agradecer a todos que estão nos apoiando e parabenizar a todos que fazem o Movimento pró-vida em todo o território nacional, dizer que a comissão é um local onde todos vocês têm vez e voz, porque ali estamos para defender a vida. Ontem, até brinquei, quero pedir desculpas à minha Senadora, que ela disse que ia tomar uma vacina ali agora. Eu disse, não vai ser assistolia fetal? Ela disse “não, **nem tão pouco mudança de sexo**”. Mas, por falar nessa assistolia fetal, eu não sei se os senhores tiveram curiosidade de olhar o Google [...]

Dá uma busca lá, não olha agora, não. Mas, desde o dia que o Conselho Federal de Medicina soltou essa resolução, mas, olha, são mas muitas, muitas matérias, e na sua maioria contra, e já tem um monte de ações contra o Conselho Federal de Medicina. Exatamente por causa de uma droga que é usada aqui **[exibe réplica de um feto]**. Há 22 semanas aqui. Se aqui já é vida, aliás, na fecundação já é vida, se aqui já senta, imagina aqui. É isso que eles querem, destruir, matar. [...]

E, ontem, quero pedir desculpas aos nobres deputados que aqui estão, que foram agredidas. **Agredidas por pessoas que**

⁵ Vídeo pode ser acessado no seguinte link do YouTube, a partir do **momento 02h03min20**”:

<https://www.youtube.com/watch?v=qR5wMDcMOjg>

Ou por meio do seguinte link de drive:

https://drive.google.com/file/d/1NYNN97GrCtXly760wqFtCbNMY8lYgvm8/view?usp=drive_link

dizem que quem não tem útero não pode falar de aborto. Aí aparece um ex-cidadão que agora diz que é cidadã, que agora, bom, esse negócio transformou...Ah, não tem imprensa aqui de onde for, vai ter quando a gente falar isso. Aí aparecem as críticas. Então, a pessoa que é trans, que não tem útero, e vai agredir. E a senhora foi agredida [direcionando a fala para uma deputada presente] um dia que eu não estava, mas teve sorte, porque naquele dia ia quebrar o barraco mesmo. **E uma dessas pessoas, que é “mulher tanto quanto a senhora” [fala em tom irônico], “sou mulher igual a você, sua deputadzinha, tá?” [simulando fala anterior da Deputada Erika Hilton]. Eu ia perguntar que tamanho é o útero dela? [...]**

Bom, vamos parar por aí. Então, é um absurdo como as **deputadas mulheres de verdade** estão sendo agredidas aqui. E quando se fala da questão de aborto, ontem vimos e as deputadas sofreram barbaridade, porque o requerimento que quando foi divulgado, requerimento de uma moção de aplauso pela resolução do Conselho Federal de Medicina, **de repente eu fui notificado que já tinha um outro requerimento de uma deputada, que eu não vou dizer o nome dela aqui, que é a Erika Kokay, para ninguém saber, porque quer dizer que eu estou falando dela, o requerimento dela também para ser aprovada para uma moção de repúdio ao Conselho Federal de Medicina.** Aí é um contra-senso. Eu, como presidente da comissão, não pude dizer que tem que votar.[...]

Mas, graças a Deus, que nós conseguimos votar a primeira deputada, que foi realmente aprovada, e aí o outro é prejudicado. Então, vai sim uma moção de aplausos pela decisão do Conselho Federal de Medicina. Eu encerro aqui dizendo, senhoras e senhores, nós vamos sim continuar defendendo a vida em qualquer circunstância, porque vida é vida desde a concepção. [...]

Dr. Allan, me desculpe pela agressão que o senhor sofreu ontem, porque o senhor foi agredido. Porque disseram que na comissão... **Estavam tão cegos que uma pessoa que nunca teve útero e nunca vai ter, mesmo estando aí com outras mudanças na questão anatômica,** disse que ninguém poderia falar, que ninguém era médico ali.

Quando eu fui dizer que tem um médico ali, quase que eu apanho. Há um deputado médico aqui, e ele entende muito bem disso. Então, a coisa é terrível. [...]

Parabéns aos senhores e senhoras. Vocês serão sempre odiados por aqueles que defendem a cultura da morte, mas serão amados por aqueles que defendem a cultura da vida, e



principalmente pelo dono da vida, que é Deus. Que Deus abençoe a todos.”

Não há dúvidas de que as falas transfóbicas foram dirigidas à autora, Deputada Erika Hilton, não só pelo réu fazer menção explícita à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, **sendo a Deputada a única mulher trans da referida Comissão**⁶, mas também porque ele **faz menção a uma fala específica da Deputada Erika Hilton proferida naquela Comissão**. Trata-se de uma fala em que a autora também se defendeu de uma ofensa transfóbica da Deputada Júlia Zanatta, que questionou o termo “pessoas que gestam”, alegando que pessoas trans que gestam existem e deveriam ser respeitadas⁷.

“[...] sim, Deputada, pessoas que gestam, goste a senhora ou não. E respeite a minha fala [...] e goste a senhora ou não, para além da mulher cisgênera, existem outros corpos que também gestam [...]”⁸

Há que se considerar também que **é a autora desta demanda é uma das autoras de moção de repúdio⁹, o REQ 17/2024 CPASF, em que requerida Moção de Solidariedade à Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetria (FEBRASGO) pela defesa dos direito de quatro mulheres e crianças brasileiras que tiveram o acesso negado ao aborto legal (documento anexo).**

Ainda, o réu menciona a Deputada Erika Kokay para fingir que não se referia à autora, também Érika, tanto que menciona: **“que eu não vou dizer o nome dela aqui, que é a Erika Kokay, para ninguém saber, porque quer dizer que eu estou falando dela.”**

Por fim, no momento em que menciona a fala proferida pela Deputada Erika Hilton, no vídeo, é possível perceber que **o autor se direciona à Deputada Júlia Zanatta**, justamente a deputada que questionou o termo utilizado pela Deputada Erika Hilton anteriormente na Comissão:

⁶ Para acessar a lista de membras e membros da Comissão:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpasf/membros>.

Acesso em 25 abr. 2024.

⁷ A título de exemplo:

<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2022/05/estou-gravido-nao-sou-um-homem-barrigudo-diz-trans-sobre-sua-gestacao-de-9-meses.ghtml> Acesso em: 25 abr. 2024.

⁸ A fala pode ser conferida no link:

<https://www.instagram.com/reel/C56TCJtribm/?igsh=Z3Jqb3U2c25rOXU0>. Acesso em 25 abr. 2024.

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2426813>.

Acesso em: 02 mai. 2024.





Imagem extraída do vídeo anexo

É inegável o contexto. No dia anterior ao lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto, a Deputada Erika Hilton e o réu estavam na mesma sessão da CPASF, em que se discutiu justamente o tema do aborto e onde aconteceu a interação entre a Deputada Erika Hilton e a Deputada Julia Zanatta.

A interação ganhou proporções políticas, pelo teor transfóbico e o ataque ao posicionamento da Deputada Erika Hilton enquanto parlamentar. Isso se conecta com a discussão do lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto, em que o réu defende a posição de criminalização do aborto. Então é indiscutível que a menção se refere à autora, por ela estar defendendo uma posição contrária àquela da Frente Parlamentar.

Assim, a menção foi uma forma de desacreditar a Deputada Erika Hilton a partir de sua identidade de gênero, mencionando o “útero”, por exemplo, para fazer essa distinção sobre o aparelho reprodutivo de mulheres trans e cisgêneras - o que é um dos modos de funcionamento da homotransfobia.

Destaca-se, também, que a conduta transfóbica do réu se identifica também pelo fato de o Deputado ter se referido à autora no masculino ao longo de toda a sua fala - prática conhecida como *misgendering*¹⁰, bem como por ter tratado a

¹⁰ Se referir ou tratar uma pessoa por pronomes ou expressões que não correspondem à sua identidade de gênero autoidentificada.

Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/mundo/x-antigo-twitter-restabelece-medidas-de-combate-a-transfobia-apos-decisao-judicial/> Acesso em: 28 abr. 2024.

autora com o termo “ex-cidadão”, o que implica em desumanização da Deputada, como se ela figurasse em uma suposta “segunda classe” de pessoa, com menor dignidade, por ser quem é.

Como é possível se depreender da fala do réu, **o conteúdo de seu discurso tem caráter ofensivo**, uma vez que direcionado a manifestar discriminação a Deputada Erika Hilton e ridicularizar pessoas transexuais e travestis como um todo.

O réu não deixa margem de dúvidas de que sua intenção era discriminar publicamente a autora e sua identidade de gênero, tentando invalidá-la, negá-la, o que, por nenhum prisma, é amparado pela imunidade parlamentar ou direito à liberdade de expressão, vez que se direcionada à Deputada para, em verdade, humilhá-la, o que caracteriza, então, o ato ilícito.

Apresentados os fatos, passa-se ao Direito.

3. DIREITO

3.1. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO QUE EXCEDE O MERO DISSABOR

De início, como mencionado por Adilson José Moreira em sua obra paradigmática “Tratado de Direito Antidiscriminatório”¹¹, a igualdade ocupa um papel fundamental no constitucionalismo moderno, de modo que sua proteção e promoção têm como objetivos criar condições necessárias para que todas as pessoas tenham tratamento igualitário perante as normas jurídicas, sendo que **todos os indivíduos devem ser vistos como seres que possuem o mesmo valor moral, sendo avaliados como atores sociais competentes e a eles permitido participar do processo de deliberação política**. Destaca-se que “**Os membros de uma comunidade política democraticamente organizada são pessoas que merecem ter igual dignidade jurídica reconhecida**”.

O autor desenvolve as características de um subsistema do Direito Constitucional, qual seja, o Direito Antidiscriminatório, composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades entre grupos, uma vez que seus membros enfrentam desvantagens estruturais decorrentes da existência de um ou mais sistemas de discriminação que operam paralelamente ao longo no tempo para produzir desigualdades que se transformam em diferenças de status duráveis entre classes de indivíduos. Desse modo, o Direito Antidiscriminatório visa estabelecer uma relação igualitária entre segmentos sociais, contudo, a igualdade buscada só pode ser alcançada com a identificação e eliminação dos mecanismos que impedem o reconhecimento da igual humanidade das pessoas.¹²

¹¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 49.

¹² Idem. P. 51.



Ademais, constitui também um campo de reflexão teórica sobre a discriminação – expressão de diversos mecanismos que diretamente ou indiretamente impactam de forma negativa grupos minoritários. Isso porque a barreira da discriminação negativa faz com que os grupos minoritários sofram processos de marginalização, que os impedem de gozar de elementos básicos da cidadania, como, por exemplo, no **plano político**.¹³

Demonstra-se que o referido campo jurídico opera com uma pluralidade de sentidos de igualdade, **devendo reconhecer a diferença entre as situações e a diversidade de pertencimentos que os indivíduos possuem**.¹⁴

Traz o autor que as reflexões sobre os temas da igualdade e da discriminação estão também baseadas na noção de **responsabilidade estatal e de seus agentes sobre possíveis ações ou omissões que atentem contra os direitos fundamentais**. Assim, o Direito Antidiscriminatório pressupõe a existência de um regime jurídico de responsabilidade estatal que implica a ideia da necessidade de reparação dos danos causados aos indivíduos por ações que lhe causem prejuízos.¹⁵

Pois bem. Diante da situação narrada e dos documentos que acompanham a Inicial, não restam dúvidas acerca do dever de indenizar, diante do discurso de ódio propagado pelo ora Réu, que **dirigiu falas transfóbicas à autora, buscando se projetar politicamente a partir de um discurso que ofendeu e vulnerabilizou a requerente**.

Estabelecendo-se um paralelo entre o quanto elaborado por Adilson Moreira em outra obra, “Racismo Recreativo”¹⁶, quanto ao conceito de “racismo institucional”, e a decisão do C. STF que na ADO 26 e MI 4733, em que a transfobia foi enquadrada como racismo diante de omissão legislativa¹⁷, temos *in casu* a presença de “**transfobia institucional**”, tendo em vista a prática de transfobia aberta em razão de estereótipos negativos em relação à população trans, o que acarreta perdas de oportunidades, como acesso à esferas de representação política. Daí porque é tão importante a responsabilização do réu e a finalidade pedagógica da aplicação da penalidade.

¹³ Ibidem. P. 59.

¹⁴ Idem. P. 52.

¹⁵ Idem. P. 53.

¹⁶ MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019. Feminismos plurais, coord: Djamila Ribeiro.

¹⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 25 abr. 2024.



Trazem os Princípios de Yogyakarta¹⁸, que tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero:

“PRINCÍPIO 2

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. **A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.**

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo **ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.** A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.” (destaques nossos).

Cabe destacar que **não se pode considerar que manifestações do réu tenham sido estritamente feitas em prol e por conta do mandato, mas sim como pessoa comum sem prerrogativas.**

Conforme se infere das falas do réu, este **ultrapassou os limites do exercício de liberdade de manifestação de pensamento.** O requerido não se conteve em exprimir posicionamento preconceituoso, ainda que revestido de suposto conteúdo religioso.

Não se busca aqui questionar a importância da liberdade de expressão no que tange a dignidade da pessoa humana e a democracia, porém limite de tais direitos esbarra nos **princípios da igualdade (art. 5º/CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º/CF).**

Inclusive, a doutrina de direito antidiscriminatório surge como resposta às falas do deputado federal réu nesta petição. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a prerrogativa fundamental à não discriminação ampara-se no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, pelo qual se estabelecem como objetivos da

¹⁸ Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 25 abr. 2024.



República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A conduta ilícita do réu não se baseia na sua liberdade de manifestação e pensamento. O que buscou, em verdade, foi **reforçar estereótipos e fomentar a intolerância e discriminação direta contra a autora - destacando-se, aqui, que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais pelo 14º ano seguido**¹⁹, tudo sob suposto apelo moral e religioso.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. **Mas nem o direito de crença nem a liberdade de expressão são direitos absolutos**, limitados pelas demais garantias e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

Manifestações que atentem contra a igualdade das pessoas de grupos vulnerabilizados, utilizando expressões de racismo, sexismo, **homotransfobia**, intolerância religiosa, entre outras, **atacam diretamente a autoestima da vítima e fomentam um ambiente de ódio e intolerância**, o que **atenta diretamente contra a democracia**.

Assim, a violação de direitos de deputada federal que contou com 256.903 votos²⁰, integrante de um grupo vulnerabilizado que sofre diariamente com diversos tipos de agressões e humilhações, não pode, sob nenhuma ótica, ser entendida como mero dissabor.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou uma série de vezes em favor da dignidade da população trans e travesti, no sentido de reconhecer os seus direitos e repreender práticas institucionais marcadas pela transfobia. Lembremos, por exemplo, do julgamento da ADI 4277, do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo D. Ministro Ayres Britto. Na situação, o Ministro assim se posicionou:

“o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. **É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de**

¹⁹ LUCCA, Bruno. **Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis pelo 14º ano seguido**.

Folha de São Paulo, 26 jan. 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-e-travestis-pelo-14o-ano-seguido.shtml> Acesso em 25 abr. 2024..

²⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220645>. Acesso em: Acesso em 25 abr. 2024.



“promover o bem de todos”. (ADI 4277, Rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ.14.10.2011). - g. n..

Muitos outros julgados de relevância podem ser citados, como o da ADI 5543, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se pugnou pela inconstitucionalidade da restrição de doação de sangue por homens homossexuais, bissexuais e mulheres trans e travestis; e do RE 670422, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que permitiu a retificação de nome e gênero a pessoas trans e travestis sem a necessidade de realização de cirurgias de redesignação sexual ou recurso à via judicial.

Além disso, foi também o Supremo Tribunal Federal o responsável pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26²¹, relatada pelo Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733²², relatado pelo ministro Edson Fachin, por meio dos quais houve a **criminalização da homotransfobia**, equiparando as prática de transfobia ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989. Por maioria, o Plenário aprovou a tese de que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, nos seguintes termos:

“3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”.

Nesta lógica, atos atentatórios à direitos fundamentais se classificam também como atos atentatórios à Constituição Federal. Desta feita, cabe à Justiça conferir plena efetividade dos direitos fundamentais - inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

²¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 25 abr. 2024.

²² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476> Acesso em: 25 abr. 2024.

Diante do todo quanto exposto, o enquadramento do discurso do réu à prática de homotransfobia (artigo 20 da Lei 7.716/89) é nítido, além de evidentemente ter incorrido o réu nos tipos penais previstos no artigo 359-P/CP²³, bem como no art. 326-B do Código Eleitoral²⁴.

Explica-se: sua intenção ao afirmar que a Deputada “não tem útero” e ao se referir a ela no masculino, bem como “ex-cidadão”, era afirmar publicamente que a identidade de gênero da Deputada autora não pode ser validada enquanto tal e, assim, diferenciar, inferiorizar e estigmatizar a partir de um discurso criminoso que ofende e vulnerabiliza ainda mais as minorias de gênero.

Ainda, buscou o réu a desumanização da Deputada, como se ela figurasse em uma suposta “segunda classe” de pessoa, com menor dignidade, por ser quem é.

É nítida a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, na sua vertente de proteção à autonomia moral (autodeterminação) dos indivíduos, relativamente ao direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade e do exercício à plena existência.

A parlamentar foi pessoalmente discriminada pelo fato de o discurso do réu ter promovido assédio e constrangimento à detentora de mandato eletivo, por meio de palavras que indicam o menosprezo à condição de mulheres transexuais e travestis.

O uso da homotransfobia também teve o objetivo de deslegitimar a posição política contrária da Deputada Erika Hilton a favor do aborto legal.

A autora é reconhecida defensora dos direitos da população LGBTI+ e representante da população diretamente prejudicada pelo discurso intolerante proferido pelo réu, de modo que a fala em questão a ela direcionada extrapola os limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, uma vez que incentiva o ódio, o preconceito e a discriminação contra a população trans e travesti.

Embora o réu atualmente figure no cargo de Deputado Federal sendo, portanto, beneficiário da prerrogativa da imunidade parlamentar prevista na Constituição da República (art. 53/CF), é importante pontuar que a referida **imunidade não é absoluta**. A Constituição não dá permissão para que nenhum

²³ estabelece como crime a prática de "Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", com pena de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

²⁴ prescreve o tipo penal de "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

parlamentar viole a honra e a dignidade de quem quer que seja ou que pratique crimes e não seja responsabilizado por eles.

A discriminação na fala do réu é nítida e direta, porque decorrente da intenção explícita de humilhar e constranger toda a população transexual do país, causando prejuízo no exercício adequado do direito fundamental à cidadania e risco aumentado de violência por discursos como este. Nesse caso, é precisamente a condição transexual que motiva o discurso do réu, de forma consciente e proposital.

Tem-se, portanto, que a situação narrada gera evidente direito de indenizar.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO RÉU

Diante do quanto narrado, por sua vez, o Código Civil é bastante objetivo nos artigos 186 e 187 ao dispor, *in verbis*, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito.** (g. n.)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.** (g. n.)

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal trata como direito fundamental à proteção do patrimônio moral, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por** dano material, **moral** ou à imagem;

(...)

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

(...) (g. n.)

Ora, considerando as previsões de condenação ao pagamento de dano moral daquele excede os limites de seus direitos e comete ato ilícito por violar a honra, a intimidade, a vida privada, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, há



que se verificar a **presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil do réu.**

Inicialmente, por se tratar de **conduta perpetrada por agente público**, há que se verificar que se trata a hipótese presente de **responsabilidade civil objetiva**, sem a necessidade de demonstração de culpa. Esta é a previsão do artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g. n.)

Assim, acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade no presente caso, temos:

i) Conduta do Réu: proferiu as falas mencionadas no capítulo dos fatos, em dia de lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto, com possíveis impactos às mulheres, buscando projetar sua própria imagem;

ii) Dano à Autora: a autora, diante das falas do autor, restou humilhada e constrangida, com a ausência de reconhecimento de sua autoridade como parlamentar, de seus direitos enquanto mulher trans e do reconhecimento de sua cidadania e dignidade humana, vez que chamada de “ex-cidadão” em dia de lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto, com possíveis impactos às mulheres; e

iii) Nexó de causalidade: diante unicamente das falas do réu a autora experimentou a humilhação e constrangimento narrados.

Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade de condenação do réu ao pagamento de danos morais à autora.

3.3. APLICAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Diante do reconhecimento da conduta praticada pelo réu e de sua responsabilidade objetiva pelo dano causado à autora, atri-se a aplicação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311/CPC:



Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (g.n.)

Assim, **requer a autora a concessão da tutela de evidência, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no quantum postulado no capítulo 3.6. da presente.**

3.5. SUCESSIVAMENTE: RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA / APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Sucessivamente, na remota e improvável hipótese de que não se entenda pela presença da responsabilidade civil objetiva, apresenta então a autora os **elementos da responsabilidade civil subjetiva**, quais sejam:

i) Conduta do Réu: proferiu as falas mencionadas no capítulo dos fatos, em dia de lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto, com possíveis impactos às mulheres, buscando projetar sua própria imagem;

ii) Dano à Autora: a autora, diante das falas do autor, restou humilhada e constrangida, com a ausência de reconhecimento de sua autoridade como parlamentar, de seus direitos enquanto mulher trans e do reconhecimento de sua cidadania e dignidade humana, vez que chamada de “ex-cidadão” em dia de lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto, com possíveis impactos às mulheres;

iii) Nexo de causalidade: diante unicamente das falas do réu a autora experimentou a humilhação e constrangimento narrados; e

iv) Culpa: o réu agiu culposamente (sentido “lato” do conceito de culpa), vez que proferiu as falas preconceituosas na Câmara dos Deputados, local de expressão máxima da democracia e defesa de



dos direitos, especialmente da dignidade da pessoa humana, em intenção direta e objetiva de humilhar a autora.

Portanto, por qualquer via que se entenda, a faz a autora jus à indenização pelo dano moral ocorrido.

Sobre o tema, requer a autora a aplicação da inversão do ônus probatório, de modo que **recaia ao réu demonstrar a ausência de sua conduta - o que se duvida, ou então a ausência de sua culpabilidade, tendo em vista as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que disciplina a possibilidade de que a produção de prova recaia sobre o ofensor em casos de violência de gênero, buscando evitar a revitimização da ofendida²⁵.**

Caso assim não se entenda, o que se assume apenas para bem argumentar, a jurisprudência é pacífica ao adotar entendimento de responsabilidade civil do ofensor em casos de transfobia e violência de gênero. Neste sentido, vejamos:

- **Julgamento nos autos da ação 1011469-23.2022.8.26.0562:** em que fixada a quantia indenizatória de **R\$30.000,00** pela prática de transfobia pelo estabelecimento comercial ao negar à consumidora, mulher transgênero, o direito de uso do banheiro feminino:

RECURSO INOMINADO. Interposição pela parte autora. Recurso inominado interposto para o fim de que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso inominado. Cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Presença dos requisitos legais. Aplicam-se as regras consumeristas, pois se trata de relação de consumo. Inegável falha na prestação dos serviços. Indenização por danos morais pela prática de transfobia. A compreensão biológica da sexualidade humana a partir da genitália das pessoas é uma forma de invisibilizar pessoas trans. As pessoas trans, como sujeito de direitos que são, estão amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são titulares dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo). A identidade de gênero é uma escolha pessoal. À sociedade, resta a função de romper com o paradigma da patologia estruturada sob a doutrina binária e transmutar-se para o plano de construções de identidade de gênero por meio da cultura e do meio social com o fito de permitir ao sujeito expor o seu ser, externar suas escolhas e desejos, sem o receio de ser excluído, discriminado ou violentado. O

²⁵ “Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência.” (p. 65 do Protocolo).

E. STF já assentou que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, deve ser respeitado por todos, o que implica a necessária coibição de qualquer ato de transfobia, violência ou discriminação. A orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana e devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação. A identidade de gênero é um dos atributos da pessoa humana. Ninguém deve ser criticado e desvalorizado por ser aquilo que é, seja cisgênero ou transgênero. No caso em tela, houve inegável prática de transfobia pelo estabelecimento comercial ao negar à consumidora, mulher transgênero, o direito de uso do banheiro feminino. Dano moral, portanto, configurado pela ofensa aos direitos da personalidade da parte recorrente (art. 5º, X, CF/88), especialmente os direitos à honra e à privacidade. Ademais, dano moral praticado ao comparar a parte recorrente a um ladrão em mídia de expressão local. Nova lesão aos direitos da personalidade da vítima, notadamente à imagem. Danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00 com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Sem condenação nas verbas de sucumbência. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10114692320228260562 SP 1011469-23.2022.8.26.0562, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 01/02/2023, 3ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 01/02/2023)

3.6. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Acerca do valor da reparação, considerando a aplicação do método bifásico, que analisa dois critérios principais de **a)** o bem jurídico lesado (neste caso: honra, imagem, respeito ao mandato público) e **b)** circunstâncias relatadas no processo - e que, de acordo com o falecido Ministro Sanseverino, objetiva estabelecer um ponto de equilíbrio entre o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso, de forma que o arbitramento seja equitativo, bem como a verificação de elementos como **extensão do dano; vedação ao enriquecimento sem causa; posição da vítima; posição daquele que violou o direito; situação econômica da vítima; situação econômica do ofensor; razoabilidade; equidade; proporcionalidade; função punitiva; função pedagógica; função preventiva; grau de culpa do ofensor;** entre outros, temos que:

i) no presente caso, impera o reconhecimento da gravidade da situação por se tratar de **ofensas dirigidas à deputada federal, dentro do ambiente da Câmara dos Deputados;**



- ii) as ofensas foram proferidas à autora quando de **juízo de julgamento de projeto de lei extremamente sensível para a população LGBTQIAPN+**, população esta que a autora representa mais expressivamente;
- iii) o réu **assediou, constrangeu e humilhou detentora de cargo eletivo utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher;**
- iii) o réu **proferiu intencionalmente falas transfóbicas e LGBTifóbicas** direcionadas à autora;
- iv) o réu **se utilizou de palavras de baixo calão, pejorativas, em completa ausência de decoro que a sua posição política prescinde;**
- v) o réu **tratou de questões envolvendo identidade de gênero e orientação sexual como fantasiosas**, dentro do ambiente da Câmara dos Deputados;
- vi) **não houve culpa concorrente da vítima;** e
- vii) impera a aplicação de punição, até mesmo como forma pedagógica ao ofensor, buscando, pelo mesmo meio, se evitar a reiteração da conduta, uma vez que **as falas do autor incitam a discriminação e o preconceito contra pessoas trans e travestis.**

Conclui-se, por sua vez, e diante do julgado mencionado no capítulo anterior referente ao processo 1011469-23.2022.8.26.0562, que **faz jus a autora à reparação moral pelo ocorrido, a ser arbitrado por este I. Juízo, no valor de, no mínimo, R\$40.000,00 (quarenta mil reais).**

4. PEDIDOS

Assim, diante do exposto, pede-se:

- A. A concessão da tutela de evidência, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada por este Juízo, em valor de, no mínimo, **R\$40.000,00 (quarenta mil reais);**
- B. A total procedência da ação e confirmação da tutela, para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada por este Juízo, em valor de, no mínimo, **R\$40.000,00 (quarenta mil reais);**
- C. A tramitação dos presentes autos em segredo de justiça;
- D. Seja o réu citado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- E. A inversão do ônus probatório, nos termos do Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero, ou, sucessivamente, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a testemunhal e o depoimento pessoal do réu, se assim entender a autora;



F. Manifesta-se interesse na audiência de conciliação.

5. VALOR DA CAUSA

Para fins exclusivos de alçada, dá-se à presente o valor de **R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de maio de 2024.

Ingrid Sora
OAB.SP 405.940

SIGILOS

